



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124336-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA e Paciente VINICIUS CAUE EVANGELISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.997

HABEAS CORPUS n.º 2124336-71.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: DIADEMA - (Processo de origem n.º 1500983-89.2025.8.26.0537)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

MPETRANTE: Erson da Silva de Oliveira

PACIENTE: VINÍCIUS CAUE EVANGELISTA DA SILVA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de VINICIUS CAUE EVANGELISTA DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, no feito sob o n.º 1500983-89.2025.8.26.0537. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, primário e de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, além do que, no caso de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando e à substituição da corporal por restritivas de direitos, daí a desproporcionalidade da

prisão. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/08).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se dos autos, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 19 de abril passado, foi surpreendido enquanto trazia consigo, numa mochila, **402 invólucros contendo maconha, com peso líquido de 91,46 gramas, e 3.010 papелotes de crack, com peso líquido de 311,12 gramas** (fls. 10/17).

Segundo o apurado, policiais militares “realizavam patrulhamento após recebimento de denúncia via COPOM de motocicleta 'produto de ação criminosa' (sic), oportunidade em que aguardaram um pouco mais à frente na Av. Dr. Ulisses Guimarães, momento em que o suspeito passou com a motocicleta e foi acompanhado pela equipe e, em seguida, Alexandre, policial militar, deu voz de parada para abordagem, mas imediatamente VINICIUS empreendeu fuga pela 'contramão', 'furou' (sic) diversos faróis no vermelho, desobedecendo a ordem e colocando em risco a população por onde passava em alta velocidade, por certa de 3 (três) minutos. Durante o acompanhamento, uma equipe da Guarda Civil Municipal percebeu a fuga e também realizou o acompanhamento, conseguindo alcançar o autor dos crimes, momento em que VINICIUS, para não ser pego, colidiu-se com o guarda, ora vítima, David Miranda Marques. Assim, Alexandre conseguiu impedir a fuga de Vinicius efetuando a imobilização e fazendo uso da algema. Indagado pelos policiais militares o porquê de ter fugido, respondeu que estava com um 'BO'

(sic) na mochila. Os policiais militares localizaram, dentro da referida mochila: 402 invólucros plásticos com substância esverdeada aparentando ser maconha e 3010 papелotes com material aparentando ser crack, todos embalados e individualizado para o comércio ilícito” (fls. 49/54, destaquei).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que “A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima privativa de liberdade supera quatro anos. Não obstante a informação de que o investigado é primário (certidão criminal de fls. 63/65), não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas, diante das peculiaridades do caso concreto acima apontadas, o que atrai a incidência do requisito de garantia de ordem pública previsto no art. 312 do CPP, já que a custódia cautelar se destina a interromper ou cessar a reiteração delitiva apresentada pelo acusado. Nessas condições, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostraram-se inadequadas e insuficientes, justificada, pois, a imposição da medida mais gravosa. (...)” (fls. 49/54).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro

narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da enorme quantidade, variedade e natureza proeminentemente lesiva da maior parte das substâncias apreendidas), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, *“São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]”* (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Acresça-se que a posse de palpável volume de tóxicos variados de alta nocividade (*impressionantes 3.010 porções de crack, além das porções de maconha apreendidas*) somente se mostra possível diante de logística bem engendrada a possibilitar que o agente, uma vez em liberdade, volte a delinquir de forma idêntica, daí a necessidade da custódia para se obstaculizar a persistência na senda do crime de natureza hedionda.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (como as aventadas residência fixa e ocupação lícita (que, assevere-se, sequer foram comprovadas)) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só

podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Por outro lado, açodado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

“7. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois, em sede de habeas corpus, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ, HC 549829/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado 16-6-2020).

Também não se pode valer de eventual acordo de não persecução penal (matéria sob a discricionariedade do representante do Ministério Público, frise-se) como fundamento para a liberdade provisória com base em situação hipotética ou imaginária.

E a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)